DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4975/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17859/2016
PROTOCOLO	:	1705062
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 1441/2016**
CONTRATADO	:	SOMAN - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2016**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA REPOSIÇÃO EM MAQUINÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 87.000,40**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR.
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 2947/2014. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA REPOSIÇÃO EM MAQUINÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO FIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise do Empenho nº. 1441/2016 emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças eServiços Ltda., cujo objeto é aquisição de peças pesadas para reposição em maquinários da Secretaria Municipal de Serviços Público - SEMUSP de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 023/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular - DSG-G.ICN-2655/2017, proferida nos autos do Processo TC- 9441/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 16276/2018018 (f.135/138).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 139/140.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 1441/2016 e de sua Execução Financeira.

O instrumento contratual utilizado foi o Empenho nº 1441/2016 (fl.128) no valor de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	87.000,00
Valor Contratual Final	**87.000,00**
Empenho	87.000,00
Ordens de Pagamento	**87.000,00**
Nota Fiscal	**87.000,00**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f.135/138), in verbis:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas exara parecer pela regularidade da prestação de contas, nos seguintes moldes:

> "Da análise do feito verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, haja vista que o gestor demonstrou que a formalização do empenho atende ao art. 62, § 4º da Lei de Licitações e restou comprovada a execução no valor de R$ 87.000,00. Dessa forma, acolhemos integralmente os fundamentos constantes na análise da 2ª ICE para fazer parte integrante desse parecer e não nos tornarmos repetitivos. Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos

do art. 148, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1441/2016 e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental..*"*

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do Empenho nº. 1441/2016 e sua execução financeira, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1441/2016, firmado pelo Município de Nova Andradina/MS (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, portador do CPF n° 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.